



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.720454/2008-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.374 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria ITR - VTN
Recorrente INAGRO AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ITR. VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT.

O arbitramento do VTN com base no SIPT, nos casos de falta de apresentação de DITR ou de subavaliação do valor declarado, requer que o sistema esteja alimentado com informações sobre aptidão agrícola, como expressamente previsto no art. 14 da Lei nº 9393, de 1996 c/c o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993. É inválido o arbitramento feito com base apenas na média do VTN declarado pelos imóveis da região de localização do imóvel.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e Relator

Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Fábio Brun Goldschmidt, Jimir Doniak Junior (suplente convocado) e Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros Rafael Pandolfo e Pedro Anan Junior.

Relatório

INAGRO AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 75) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 02/05 para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 3.313,89, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 7.667,67.

A infração que ensejou o lançamento está assim descrita no auto de infração:

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Complemento da Descrição dos Fatos: 0 CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU O LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL, EMBORA TENRA SIDO REGULARMENTE INTIMADO; VALOR DA TERRA NUA APURADO: ÁREA DO IMÓVEL X PREÇO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE PREÇO DE TERRAS DA RECEITA FEDERAL-SIPT: 2.710,5 RA X RS 1.400,00 = R\$ 3.794.700,00;

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que apesar de o valor total do imóvel ter sido reavaliado pela Receita Federal, esta não atualizou o valor das benfeitorias, culturas e pastagens cultivadas, o que, por si só, eleva absurdamente o VTN; que o VTNt apurado pela Receita Federal não reflete a realidade dos fatos, tendo em vista que a grande parte da área total do imóvel é ocupada por benfeitorias ou é utilizada na atividade rural; que, de acordo com o art. 10 da Lei 9.393/96, para se obter o valor da terra nua, faz-se necessário apurar a diferença entre o valor total do imóvel e o valor de todos os bens acessórios elencados no referido diploma legal; que de acordo com os valores declarados a título de benfeitorias e das culturas e pastagens cultivadas/melhoradas, apurou-se um VTN de R\$ 2.225.276,00, o que representa, aproximadamente, 23% (vinte e três por cento) do valor total do imóvel; que, todavia, todavia, verifica-se que a Receita Federal reavaliou o valor total do imóvel de R\$ 9.625.276,00 para R\$ 11.194.700,00; reajustando automaticamente o VTN, visto que o mesmo representa o resultado de uma subtração entre o valor total do imóvel e o valor das benfeitorias, pastagens, etc.; que a soma dos valores das benfeitorias e das culturas e pastagens cultivadas/melhoradas representa um percentual bastante elevado do valor total do imóvel, ou seja, 76%, do valor total do imóvel; que, assim, ao reavaliar o valor total do imóvel, a Receita Federal deveria, necessariamente, reavaliar todos os valores declarados pela Impugnante, o que refletiria, com exatidão, a real composição do valor total do imóvel; que assim procedendo, haveria uma redução significativa do VTN, refletindo a realidade dos fatos, o que não ocorreu; que o valor correto do VTN seria de R\$ 2.588.214,64 (23,12% do novo VTI),

A DRJ/BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, observou a DRJ-BRASÍLIA/DF que o SIPT foi arbitrado com base no menor valor por aptidão agrícola (Terras de Florestas) apontado no SIPT, para 2004, para o Município de Valença – RJ. Registrou que o valor declarado está claramente subavaliado, pois é bem menor do que o Constante do SIPT, justificando-se o arbitramento. Sobre as observações feitas pela Contribuinte quanto ao reajustamento do valor das benfeitorias, a DRJ observou que o arbitramento se limita à identificação do valor do VTN, o qual é somado ao das benfeitorias, chegando-se ao valor total do imóvel, tendo agido corretamente a autoridade lançadora.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 09/12/2011 (fls. 86) e, em 10/01/2012, interpôs o recurso voluntário de fls. 89/96, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento de ITR decorrente do arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN. Segundo o relatório, a Contribuinte foi intimada a comprovar o VTN declarado e nada apresentou.

Pois bem, dada a discrepância entre o VTN declarado e aquele valor apurado com base no SIPT caracteriza-se a subavaliação, justificava-se o arbitramento do imposto uma vez que, regularmente intimada a Contribuinte não comprovou mediante laudo técnico de avaliação o valor declarado.

Verifica-se, entretanto, que o SIPT empregado no arbitramento não classifica os valores segundo as aptidões agrícolas (fls. 19), e este Colegiado tem se posicionado no sentido de que não é válido o arbitramento do VTN com base apenas na informação, constante do SIPT, sobre o valor médio do VTN declarado pelos imóveis da região de localização do imóvel. É que o art. 14 da Lei nº 9393, de 1996, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, definem que os critérios para a alimentação do sistema de preços de terras a ser utilizado como parâmetro para o arbitramento, deve levar em consideração, entre outras informações, a aptidão agrícola, senão vejamos:

Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto,

considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

E o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, cuja redação foi alterada pela Medida Provisória nº 2.182-56, de 2001:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

No caso concreto, como se pode verificar do extrato do SIPT às fls. 08, o sistema foi alimentado apenas com base nos valores médios das declarações do ITR para a região, sem levar em conta a aptidão agrícola. E, portanto, o dado do sistema não poderia ser utilizado como parâmetro para o arbitramento do VTN.

Ademais, neste caso, verifica-se uma diferença entre o valor declarado e o valor constante do SIPT relativamente pequena para justificar a afirmação de subavaliação do imóvel.

Nestas condições, penso que não deve prosperar o arbitramento do VTN, devendo ser restabelecido, portanto, o VTN declarado.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Processo nº 10073.720454/2008-66
Acórdão n.º **2202-002.374**

S2-C2T2
Fl. 4

Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA